



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1682	26/5/2025	

DESPACHO
APROVADO

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

REQUERIMENTO Nº 367 /2025.

EMENTA

Reitera-se o Requerimento nº 212 de 2025 o qual solicita esclarecimentos sobre a instalação de LED no loteamento fechado de acesso controlado Jardim Paineira.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO, nos termos do Regimento Interno desta Casa e após aprovação do Plenário, a reiteração do Requerimento nº 212, datado de 24 de março de 2025, que solicita ao Poder Executivo esclarecimentos detalhados sobre a instalação de iluminação LED no loteamento fechado de acesso controlado Jardim Paineira.

O requerimento original buscou informações sobre a responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica das vias do loteamento Jardim da Paineira e a inclusão do local no plano de modernização da iluminação pública por LED. Em resposta, o Poder Executivo, por meio do Ofício nº 398/2025, informou que, de acordo com a Lei nº 227, a associação que administra o loteamento é responsável pela preservação, manutenção e operação do sistema de iluminação local, incluindo a troca de lâmpadas e o pagamento do consumo de energia. Contudo, o mesmo ofício afirma que "fato este que atualmente é feito pela Prefeitura e repassado pela cobrança da CIP".

Essa informação gera uma inconsistência fundamental e levanta sérias dúvidas sobre a legalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos moradores do Jardim Paineira. Se a responsabilidade pela iluminação das vias internas é da associação e o custo é repassado pela Prefeitura via CIP, os moradores estão sendo cobrados por um serviço que, em tese, não é prestado diretamente pelo poder público municipal em suas áreas de uso restrito.

Argumentação:

A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como finalidade custear o serviço de iluminação de logradouros públicos, de uso comum e irrestrito da população. No entanto, em loteamentos fechados de acesso controlado, como o Jardim Paineira, as vias internas, embora se assemelhem a ruas, são consideradas de domínio privado ou de uso restrito aos moradores e seus visitantes. Nesses casos, a responsabilidade pela manutenção e custeio da iluminação recai sobre a própria associação de moradores ou os condôminos, que já arcam diretamente com esses custos.

Nesse contexto, a cobrança da CIP torna-se questionável. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a exigência da CIP pressupõe a efetiva prestação do serviço de iluminação pública pelo município em áreas de uso comum da população. Quando o serviço de iluminação em vias internas de loteamentos fechados é integralmente custeado e mantido por



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

particulares, a cobrança da CIP sobre essas áreas pode configurar uma ausência de contraprestação por parte do poder público, tornando-a indevida.

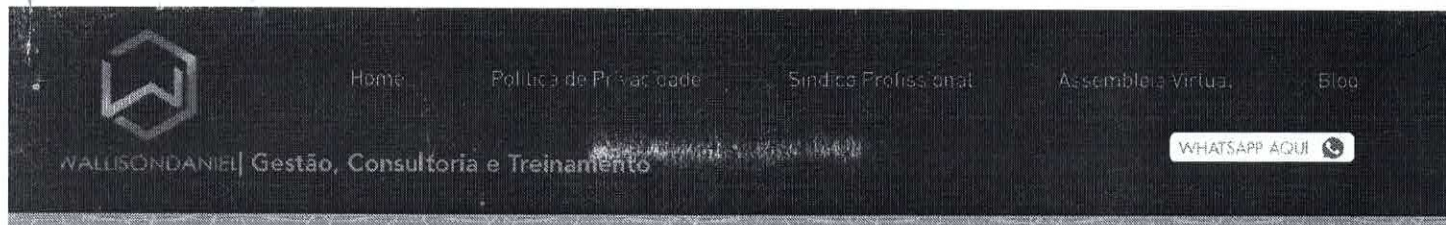
A lógica é clara: se o município não provê o serviço de iluminação nas vias internas do loteamento, e a responsabilidade por essa iluminação é da associação, a cobrança da CIP aos moradores por um serviço que não lhes é entregue diretamente pelo ente municipal, em suas áreas de acesso controlado, carece de fundamento. A contribuição não deveria ser exigida onde não há efetiva prestação do serviço público que a justifique.

Portanto, é imperativo que o Poder Executivo esclareça a real responsabilidade pela iluminação do Jardim Paineira e justifique a cobrança da CIP, considerando que a Lei nº 227 atribui a responsabilidade à associação, mas a Prefeitura continua a repassar o custo via CIP, em uma área de acesso controlado. A situação atual gera insegurança jurídica e financeira para os moradores, que se veem em uma encruzilhada de responsabilidades e cobranças.

Diante da inconsistência na resposta apresentada e da complexidade jurídica que envolve a cobrança de taxas em loteamentos fechados e a ausência de efetiva prestação de serviço público em áreas privadas, reiteramos a necessidade de uma resposta clara, objetiva e juridicamente fundamentada por parte do Poder Executivo. É fundamental que se defina quem é o real responsável pelo custeio e manutenção da iluminação no Jardim Paineira e quais providências serão tomadas para corrigir eventuais inconsistências na cobrança da CIP, garantindo a transparência da gestão pública e o respeito aos direitos dos munícipes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de maio de 2025.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI
Vereador / PL



Todos posts

Locação

Compra e Venda de Imóveis

Condomínios

Mais ▾

Q

Login/Registre-se



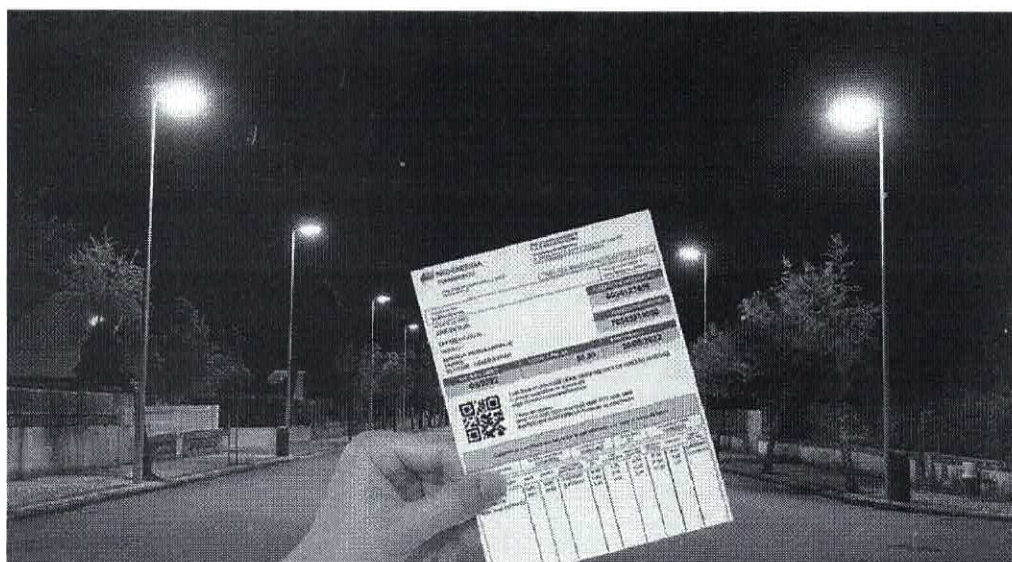
Wallison Daniel

19 de jan. de 2024 · 9 min de leitura

Cobrança de iluminação das vias internas do condomínio

Atualizado: 7 de jan.

Desde 2021 vários condomínios estão em guerra com as concessionárias de energia sobre a cobrança de iluminação das vias internas. A questão é se essa cobrança é legal ou não já que todos pagam pela contribuição de iluminação pública e é o que vamos entender aqui.



Pois bem, a Resolução Normativa n.º 800/2017, da Aneel, modificou a Resolução Normativa n.º 414/2010 para nela incluir os arts. 53-H, VI e 53-O, §1.º, III, que excluem do conceito de iluminação pública a iluminação de vias internas de condomínios, tirando assim do Município a responsabilidade do pagamento destas despesas.

A nova Resolução Normativa n.º 1.000/2021, da Aneel em seu art. 189 §1º, manteve a alteração e as cobranças das iluminações internas dos condomínios começaram no estado do Amazonas em meados de outubro do ano de 2021.

Art. 189. Deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal ou distrital ou daquele que receba essa delegação, com o objetivo de iluminar:

Configurações

Aceitar

§ 1º Não se inclui na classe iluminação pública o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo:

III - a iluminação das vias internas de condomínios;

A polêmica da cobrança se deu por dois motivos:

1º. A concessionária não respeitou o prazo de 180 dias estipulado pelo art. 9.º, da Resolução Normativa n.º 800/2017, da Aneel para que se adequem aos seus procedimentos quanto às alterações promovidas na antiga resolução n. 414 e o dever de informar previamente os condomínios sobre as cobranças;

2º. Há alegações de bitributação[1], já que todos pagam Contribuição de Iluminação Pública – CIP ou COSIP.

[1] bitributação é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas diversas

Os casos que foram parar na justiça do estado do Amazonas, são em sua grande maioria pelo primeiro motivo, ou seja, condomínios que não receberam a comunicação prévia de 180 dias de que seriam cobrados. Salienta-se que nessas demandas os condomínios não questionaram sobre a manutenção da cobrança após o referido prazo.

Quanto a questão da bitributação, há ainda batalhas judiciais que não se chegaram a um resultado pacificado, porém é fácil de se encontrar muitos julgados de não há bitributação nesses casos, isto porque uma é obrigação de natureza tributária para custear um bem comum a todos e a outra contratual, já que as iluminações das vias internas servem somente aos moradores e não a população.

ALGUNS JULGADOS DE TRIBUNAIS SOBRE O CASO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM ARCAR COM O PAGAMENTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LOGRADOR FECHADO. ACESSO RESTRITO AOS MORADORES E CONVIDADOS POR ELES AUTORIZADOS. CUSTEIO QUE DEVE SER ARCADADO PELOS PRÓPRIOS MORADORES DO AGRUPAMENTO.ILUMINAÇÃO NAS VIAS INTERNAS QUE NÃO É SERVIÇO PÚBLICO DISPONÍVEL PARA A POPULAÇÃO EM GERAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NÃO SE CONFUNDE COM A PAGA PELA ILUMINAÇÃO NAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO NEM TAMPOUCO COM A COBRADA AOS CONDÔMINOS PELAS SUAS FRAÇÕES IDEAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08054919420188020000 AL 0805491-94.2018.8.02.0000, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIAS INTERNAS DE CONDOMÍNIO. CDC. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CEB). FATURAS ORDINÁRIAS. ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA. ACRÉSCIMO DE LÂMPADAS. DEMONSTRAÇÃO PELA CEB. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. BITRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E ILUMINAÇÃO INTERNA DE CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS. TRIBUTÁRIA E CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 1. A relação estabelecida entre a concessionária fornecedora de energia elétrica e o usuário do serviço é de consumo, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. 2. A inversão do ônus da prova com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação (artigo 6º, VIII, do CDC). Não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 373, I, do CPC/2015, cuja disciplina impõe ao autor o dever de comprovar fato constitutivo de seu direito. 3. Os atos praticados pela concessionária de serviço público (CEB) gozam dos atributos do ato administrativo, os quais são dotados de presunção de legitimidade, somente podendo ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário.

4. Ante a ausência de prova apta a desconstituir os atos praticados pela CEB, no sentido de comprovar que não houve o aumento do consumo de energia elétrica indicado, em virtude do acréscimo do número de lâmpadas utilizadas, a cobrança realizada em fatura mostra-se devida. 5. A bitributação caracteriza-se pela incidência duplicada de tributo de competência de pessoas jurídicas distintas em um mesmo fato gerador. Não há, portanto, a dupla tributação na cobrança de contribuição de energia pública (CIP) e de iluminação nas vias internas de condomínio, uma vez que uma possui natureza tributária (CIP), pois se destina ao custeio de iluminação pública e geral, enquanto que a segunda tem natureza contratual, oriunda da relação entre a concessionária-fornecedora de energia e o consumidor-beneficiário. 6. Reconhecida como legítima a cobrança das parcelas em aberto, relativas à contratação de fornecimento de energia, não se justifica o pleito de compensação por danos morais formulado pelo usuário do serviço, haja vista a concessionária ter agido dentro do exercício regular do direito de satisfação do crédito. 7. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 8. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF 20130110597857 DF 0003180-47.2013.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 11/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2018 . Pág.: 150-159)

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COMINATÓRIA. Demanda ajuizada pelo Município de Votorantim visando compelir a associação que administra loteamento fechado a suportar os custos do fornecimento de energia e iluminação das vias internas. Procedência em primeiro grau. Inconformismo. Não acolhimento. LOTEAMENTO FECHADO. CUSTEIO PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS INTERNAS. Uma vez que os bens públicos foram objeto de permissão de uso especial, compete à apelante arcar com as despesas de energia elétrica para iluminação intramuros. Atribuição legal de manutenção dos bens públicos imposta por lei municipal. Privatização dos benefícios e socialização dos custos não admitida. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10009732520198260663 SP 1000973-25.2019.8.26.0663, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 20/08/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021)

POR FIM, ASSIM SE POSICIONOU NOSSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988740 - SP (2021/0303462-1) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto pela Associação dos Moradores do Residencial Villa Toscana contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Apelação Ação de obrigação de fazer Loteamento residencial Prestação de serviços Fornecimento de energia elétrica Custeio da manutenção Iluminação de vias e logradouros internos Responsabilidade transferida ao loteador Procedência mantida. O residencial não teve suas vias de circulação e espaços internos incorporados ao domínio público, pois, possui o acesso interno controlado (art. 5º, § 6º, da Resolução nº 414, da ANEEL). - A cobrança é referente ao fornecimento de energia elétrica no interior do loteamento, do qual apenas os moradores e seus visitantes usufruem, não se confundindo com a taxa de iluminação pública a qual todos os municípios são sujeitos (CIP/COSIP). Em consequência, não se há de falar em bitributação. - Por imposição legal, a Associação requerida, quando da autorização da instituição do loteamento, anuiu com os termos da Lei Municipal nº 1.228/00, que prevê em seu art. 5º, inciso III, a delegação dos deveres de conservação das vias públicas e outros serviços essenciais que lhe forem delegados pela Municipalidade, tal qual elencadas no art. 5º, do Decreto nº 3.934/10. Apelação desprovida, com observação. Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 22 da Lei 6.766/1979, sustentando, em síntese, que eventuais débitos decorrentes da cobrança de energia elétrica no período indicado na inicial, devem ser suportadas pela Municipalidade, uma vez que sendo loteamento, públicas são as vias e áreas verdes e de recreação. Houve contrarrazões. A inadmissão do recurso se deu pelo fundamento de que não foi demonstrada violação à lei federal, ademais da incidência da Súmula 7/STJ - daí o recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do agravo, porquanto infirmados os fundamentos da decisão agravada. Quanto ao recurso especial em si, não reúne condições de ser conhecido. É que a questão foi decidida pela Corte de origem pelos seguintes fundamentos: (...) Narra o autor ter autorizado a construção do loteamento em questão, por meio da Lei Municipal nº 1.228/00, não tendo o residencial, representado pela associação ré, contudo, passado a arcar com os custos de iluminação das vias e logradouros internos. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento dos custos de manutenção do serviço de iluminação das vias internas do loteamento, além do reembolso pelas despesas realizadas desde a notificação extrajudicial. Tratando-se de vias e logradouros internos, a obrigação de arcar com os custos de iluminação é da associação. Isso porque o loteamento em questão foi implantado como parcelamento de solo urbano, regulamentado pelo Decreto nº 3.934/10, com base no art. 7º, da Lei Municipal nº 1.228/96, com supedâneo na Lei de Parcelamento de Solo Urbano. Nesse ínterim, ao contrário do que insiste a requerida, o residencial não teve suas vias de circulação e espaços internos incorporados ao domínio público, pois, possui o acesso interno controlado (art. 5º, § 6º, da Resolução nº 414, da ANEEL). De se considerar, portanto, que a cobrança é referente ao fornecimento de energia elétrica no interior do loteamento, do qual apenas os moradores e seus visitantes usufruem, não se confundindo com a taxa de iluminação pública a qual todos os municípios são sujeitos (CIP/COSIP). Em consequência, não se há de falar em bitributação. Como bem afirmou a douta magistrada, "por imposição legal, a Associação requerida, quando da autorização da instituição do loteamento, anuiu com os termos da Lei Municipal nº 1.228/00, que prevê em seu art. 5º, inciso III, a delegação dos deveres de conservação das vias públicas e outros serviços essenciais que lhe forem delegados pela Municipalidade, tal qual elencadas no art. 5º, do Decreto nº 3.934/10" (v. fls. 14/18). Acertada, portanto, a procedência da ação (fls. 195/196-e). Como se vê, a questão foi decidida pela premissa de que as vias de

circulação e os espaços internos não foram incorporados ao domínio público, tendo a área a natureza de acesso interno controlado - ou seja, apenas os moradores e visitantes do condomínio usufruem do serviço de iluminação pública. Além do mais, invocou-se a anuência da ora recorrente aos termos da lei municipal que trata da matéria ora controvertida. Assim, a além da apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, sem objetiva impugnação ao fundamento acima destacado (sobre a não incorporação das vias ao domínio público) - circunstância que atrai a incidência das Súmulas 284 e 283 do STF -, há fundamentação baseada em lei local que não pode ser revista na presente via, nos termos da Súmula 280/STF. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, percentual esse justificado pelo tempo decorrido entre a interposição do recurso e julgamento e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal devem ser observados, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2021. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

(STJ - AREsp: 1988740 SP 2021/0303462-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2021).

DA CONCLUSÃO

Diante das normas e dos entendimentos jurisprudenciais o entendimento é que a Contribuição de Iluminação Pública é destinado as iluminações que servem a todos enquanto que a as iluminações das vias internas do condomínio só servem aos moradores, sendo portanto, legais a cobrança e não configuram bitributação.

Ressalta-se ainda que as concessionárias nunca fizeram as manutenções básicas dos postes como a troca das lâmpadas, transformador etc., algo que também não era reclamado pelo condomínio, convalidando a ideia o uso exclusivo da iluminação.

Caso o condomínio opte por recorrer à justiça para pleitear o afastamento da cobrança ou a restituição dos valores já pagos, por ainda entender que a cobrança é ilegal, uma recomendação é não deixar de pagar e ingressar com a ação. Isso porque, caso a ação seja julgada improcedente, o condomínio não ficará com débitos em aberto. Por outro lado, se for julgada procedente, o condomínio receberá de volta todos os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente.

Dica especial ao síndico: Se for entrar com uma ação faça mediante aprovação em assembleia, já que há risco de custas judiciais e honorários advocatícios.

Siga-nos nas redes sociais



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0827	24/03/2025	

DESPACHO
APROVADO

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

EMENTA

Solicita ao Poder Executivo que preste esclarecimentos sobre a instalação de LED no loteamento fechado de acesso controlado Jardim da Paineira.

REQUERIMENTO Nº 252 /2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, através da Secretaria competente, preste esclarecimentos sobre a responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica das vias do loteamento fechado de acesso controlado Jardim da Paineira.

Temos recebido questionamentos da população sobre a situação fiscal e administrativa desse loteamento. A principal dúvida recai sobre quem arca com os custos da energia elétrica das ruas do Jardim da Paineira: trata-se de uma responsabilidade do próprio loteamento ou da Prefeitura?

Caso a responsabilidade seja do loteamento, por qual motivo os moradores estão sendo cobrados pela Contribuição de Iluminação Pública (CIP), conforme demonstra o boleto anexo? A cobrança dessa taxa se justifica mesmo que os moradores sejam os responsáveis pelo custeio da iluminação das vias internas?

Por outro lado, caso a Prefeitura seja a responsável pelo pagamento da energia elétrica do loteamento, qual é o motivo pelo qual as ruas do Jardim da Paineira não foram contempladas no recente plano de substituição da iluminação pública por LED adotado pelo município? Existe previsão para que essa transição ocorra? Qual é o cronograma para a inclusão do loteamento no projeto?

Diante dos questionamentos levantados, solicitamos que a Prefeitura encaminhe a esta Casa Legislativa a documentação pertinente que comprove quem é o real responsável pelo custeio da energia elétrica do Jardim da Paineira e quais providências serão tomadas para corrigir eventuais inconsistências na cobrança da CIP ou na execução do plano de modernização da iluminação pública.

Considerando o impacto direto dessa questão sobre os moradores e sobre a transparência da gestão pública, solicitamos uma resposta rápida e objetiva sobre as medidas que serão adotadas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de março de 2025.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI

Vereador/PL





PREFEITURA DE MOCOCA - IPTU 2025

Inscrição Cadastral: 01.03.215.0098.001
 Registro: 0025475
 Taxa de Iluminação - CIP
 Valor Total IPTU 2025: R\$ 326,32
 Desconto até o Vencimento: 0.00
 Valor a pagar: 97.06
 Data de vencimento: 24/02/2025



Recibo do Pagador

Beneficiário final MUNICIPIO DE MOCOCA	Agência / Código beneficiário 0001/0005958-7	Data de emissão 03/02/2025	Data de vencimento 24/02/2025
Pagador RIBEIRO LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI	Nosso número 9/02.149.198.593-9	Nº documento DbH54u7zT	Valor documento R\$ 97,06
Beneficiário MUNICIPIO DE MOCOCA por Aarin REPASSES FINANCEIROS E SOLUCOES TECNOLOGICAS INSTITUICAO DE PAGAMENTO. CNPJ:40.473.435/0001-78 Avenida Paulista, 688, Bela Vista, São Paulo/SP			Referência MUNICIPIO DE MOCOCA por Aarin / Referência do Pedido: 02149198593

Autenticação Mecânica



23790 00108 90214 919855 93000 595806 4 10020000009706

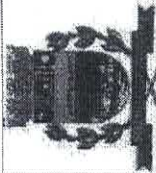
Local de pagamento Banco Bradesco S.A. Pagável preferencialmente em qualquer agência Bradesco.		Data de vencimento 24/02/2025	
Beneficiário MUNICIPIO DE MOCOCA por Aarin REPASSES FINANCEIROS E SOLUCOES TECNOLOGICAS INSTITUICAO DE PAGAMENTO. CNPJ:40.473.435/0001-78 Avenida Paulista, 688, Bela Vista, São Paulo/SP		Agência / Código beneficiário 0001/0005958-7	
Data docum. 03/02/2025	Nº documento DbH54u7zT	Espécie DOC Outro	Aceite N
Data processam. 03/02/2025		Nosso número 9/02.149.198.593-9	
Uso do banco	CIP 865	Carteira 9	Valor documento R\$ 97,06
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário) MUNICIPIO DE MOCOCA - IPTU 2025 INSCRIÇÃO CADASTRAL : 01.03.215.0098.001 Pagável em qualquer Instituição financeira ou banco desde que credenciados pelo Banco Central. CIP - Taxa Iluminação Pública - Vencimento: 24/02/2025 Após o vencimento cobrar multa de 2%(dois por cento) e juros de 1%(um por cento) ao mês. Não receber após 31/12/2025.		(-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora e juros (+) Outros acréscimos (+) Valor cobrado	

Pagador RIBEIRO LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI - 07.650.131/0001-63
 RUA CAPITAO JOSE JOAQUIM, 409, 13734-140, MOCOCA - SP

Beneficiário final MUNICIPIO DE MOCOCA - 44.763.928/0001-01
 RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 360, 13730-020, MOCOCA - SP

Autenticação Mecânica
Ficha de Compensação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU - 2025

ANEXO

NOME DO CONTRIBUINTE

RIBEIRO LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA desde de

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

RUA CAPITAO JOSE JOAQUIM, 409

Vila Naufel

13734-140 - MOCOCA - SP

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

RUA FRANCISCO MANUEL DE CAMARGO FIGUEIREDO, S/Nº -

JARDIM DA PAINEIRA

13735-104 - MOCOCA - SP

CÓDIGO IMOBILIÁRIO	TESTADA PRINCIPAL (m)	TIPO DO IMÓVEL	NATUREZA DO IMPOSTO
25475	14,00	TERRENO	Predial
INSCRIÇÃO CADASTRAL	ÁREA DO TERRENO (m²)	VALOR VENAL TERRENO (R\$)	QUANTIDADE DE PARCELAS
01.03.215.0098.001	420,00	16.316,16	9
QUADRA	ÁREA DA UNIDADE (m²)	VALOR VENAL CONSTRUÇÃO (R\$)	VALOR DAS PARCELAS (R\$)
B	0,00	0,00	36,26
LOTE	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	VALOR VENAL DO IMÓVEL (R\$)	VALOR TOTAL DO IMPOSTO (R\$)
15	0,00	16.316,16	326,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº398/2025

Mococa, 17 de abril de 2025.

Ref. Requerimento nº212/2025

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1249	24/04/25	

Senhor Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº212/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Thiago José Colpani, aprovado pelo Plenário dessa Casa de Leis, informamos que de acordo com a manifestação da Secretaria de Engenharia e Infraestrutura Urbana, o que segue:

"Loteamento fechado com acesso controlado no Bairro Jardim da Paineira, segue a Lei nº227. Define que a Associação que administra o loteamento é responsável pela preservação, manutenção e operação do sistema de iluminação do local.

Sendo assim, o loteamento é responsável pela troca das lâmpadas, assim como o pagamento do consumo de energia, fato este que atualmente é feito pela Prefeitura e repassado pela cobrança da CIP".

Reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal de Mococa

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Nesta